

A. I. Nº - 210549.0015/10-5
AUTUADO - ANIBAL HERMES TAVARES BOY
AUTUANTE - ANA LÚCIA SANTOS REIS
ORIGEM - INFAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 21 06. 2012

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0134-01/12

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não tendo ocorrido o pagamento do tributo na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração caracterizada. Retificado, de ofício, o enquadramento da multa indicada para a prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96. **b) ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO.** Efetuada correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/10, exige ICMS, no valor total de R\$ 8.443,81, em razão das seguintes irregularidades.

Infração 1 – Recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de julho, novembro e dezembro de 2009. Foi lançado imposto no valor de R\$ 4.395,41, mais multa de 50%.

Infração 2 – Recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de agosto a novembro de 2009. Foi lançado imposto no valor de R\$ 4.048,40, mais multa de 50%.

O autuado apresenta defesa (fls. 15 e 16) e, inicialmente, explica que o imposto que está sendo exigido é referente a ICMS devido por antecipação parcial, nas aquisições relacionadas nas notas fiscais de entradas listadas nos Anexos 2/7 (fls. 20 a 26).

Prosseguindo, afirma que as notas fiscais em tela são referentes a aquisições interestaduais de mercadorias, efetuadas diretamente nos estabelecimentos industriais fabricantes. Diz que, portanto, tem direito a uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da antecipação parcial devida. Frisa que assim procedeu, porém a autuante desconsiderou esse fato.

Aduz que a redução acima não foi extinta, mas sim elevada para 60% nos casos em que os contribuintes efetuarem o recolhimento do imposto no prazo regulamentar, a partir de 01/01/08.

Ao finalizar, requer que seja desconsiderado o Auto de Infração, desobrigando-o do recolhimento e das penalidades a que estaria sujeito se tivesse ocorrido a omissão citada pela autuante.

Conforme despacho à fl. 27, o processo foi encaminhado à autuante para que fosse prestada a informação fiscal regulamentar.

Às fls. 28 a 48, foram acostados ao processo planilhas de refazimento do cálculo do imposto cobrado nas Infrações 1 e 2, extratos de denúncia espontânea, documentos de arrecadação estadual e planilhas de cálculo de antecipação parcial.

Às fls. 50 a 53, consta a informação fiscal prestada pelo Agente de Tributos Estaduais José Alves Lacerda. Nessa informação fiscal, relativamente à Infração 1, o preposto fiscal acata o argumento defensivo atinente à redução de 50% do valor do imposto devido por antecipação tributária, o que reduz o débito da Infração 1 para R\$ 245,06, conforme demonstrativo que apresenta.

Quanto à Infração 2 – recolhimento a menos do ICMS devido por substituição tributária –, o agente de tributos explica que o autuado apurou o imposto devido nesse item do lançamento sem aplicar a margem de valor adicionado de 35% e, além disso, reduziu o imposto devido em 50% e efetuou denúncia espontânea, como se estivesse tratando de antecipação parcial.

Refez a apuração do imposto devido considerando a Denúncia Espontânea nº 600000.2604/10-0, retificou os valores das Notas Fiscais nºs 891817 e 411130. Dessa forma, o valor devido na Infração 2 passou para R\$ 1.994,19, conforme demonstrativo que foi elaborado.

Ao finalizar a informação fiscal, o Agente de Tributos sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Notificado sobre o resultado da informação fiscal, fls. 58 a 60, o autuado não se pronunciou (fl. 61).

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de ter recolhido a menos o ICMS devido por antecipação parcial (Infração 1) e devido por substituição tributária (Infração 2).

Em sua defesa, o autuado não nega que tenha efetuado as aquisições relacionadas na autuação, porém sustenta, em síntese, que os valores cobrados não são devidos, pois a autuante deixou de considerar a redução de 50% do valor do imposto.

O Agente de Tributos encarregado de prestar a informação fiscal reconheceu que a autuante deixou de considerar a redução de 50% do valor devido, bem como observou a existência de equívocos no cômputo de notas fiscais. A apuração dos débitos exigidos foi refeita, tendo os valores das Infrações 1 e 2 passado para, respectivamente, R\$ 245,06 e R\$ 1.994,19. O autuado foi notificado acerca dos novos valores apurados na informação fiscal, porém não se pronunciou.

Em relação à Infração 1, não acolho os novos valores apurados na informação fiscal, pois o autuado, na condição de empresa de pequeno porte, só teve direito à redução do imposto devido por antecipação parcial em 50% até 26/10/09, conforme reconheceu a autuante. A partir de 27/10/09, com a Alteração nº 126 do RICMS-BA, introduzida pelo Dec. 11806/09, a redução ficou restrita às microempresas e foi majorada para 60%. As empresas de pequeno porte continuaram tendo direito a uma redução de 20% no valor do imposto devido por antecipação parcial, porém apenas quando o imposto for recolhido no prazo regulamentar, o que não ocorreu no caso em comento.

Nos termos do art. 12-A da Lei 7.014/96, é devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime de substituição tributária.

Considerando que, em relação às operações descritas no lançamento, restou comprovado o recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação parcial como foi apurado pela autuante, a Infração 1 subsiste integralmente.

Quanto à Infração 2, acolho o resultado da informação fiscal, pois restou comprovado o equívoco na determinação do valor de Notas Fiscais, a exemplo da de nº 411130 (fl. 39), no valor de R\$ 807,94, que foi computada pela autuante como sendo R\$ 8.078,49 (fl. 8), bem como a ocorrência de recolhimentos tempestivos não computados pela autuante.

Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não tendo ocorrido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar, nos termos do art. 371 do RICMS-BA.

Tendo em vista que, nas operações discriminadas no Auto de Infração, restou demonstrado o recolhimento a menos do ICMS devido por substituição tributária, a Infração 2 subsiste parcialmente, no valor de R\$ 1.994,19, como foi apurado na informação fiscal, ficando o demonstrativo de débito conforme o de fl. 53.

Observo que a multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96, merece retificação, pois com o advento da Lei nº 10.847, de 27/11/07, com efeitos a partir de 28/11/07, a pena para a falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial passou a ser a prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, no percentual de 60%. Dessa forma, a multa indicada para a Infração 1 fica retificada para 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para julgar a Infração 1 procedente e a Infração 2 procedente em parte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **210549.0015/10-5**, lavrado contra **ANIBAL HERMES TAVARES BOY**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.389,60**, acrescido das multas de 60% sobre R\$4.395,41 e de 50% sobre R\$ 1.994,19, previstas no art. 42, incisos II, “d”, e I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2012.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR